



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001219-44.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFERSON APARECIDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36266

RELATOR – 2ª CÂMARA

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001219-44.2025.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JEFERSON APARECIDO MARTINS

AGRAVO EM EXECUÇÃO – *Remição de penas. Estudo que exceda 4 horas diárias. Manutenção do cômputo de todas as horas. O escopo do presente instituo é bonificar o sentenciado que se preocupa em exercer algum labor ou estudar, o que denota seu esforço para se reinserir, a justificar a remição de parte da pena. O tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho. Precedentes do STJ.*

RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

Vistos.

Da r. decisão de fls. 84/85, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto, que declarou remidos 44 (quarenta e quatro) dias de pena do Sentenciado JEFERSON APARECIDO MARTINS, em razão de estudo, sem desconsiderar os dias em que o estudo excedeu 04 (quatro) horas diárias, agrava o dr. Promotor de Justiça requerendo a reforma da r. decisão pleiteando que sejam desconsideradas, para o cálculo da remição, as horas excedentes estudadas nos dias em que o sentenciado cursou 08 (oito) horas diárias, limitando a remição a um máximo

de 04 (quatro) horas diárias, conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão agravada (fls. 99), por seu provimento, foi o parecer ministerial de fls. 112/116.

É o relatório.

O presente Agravo em Execução não comporta provimento.

A Lei de Execuções Penais em seu artigo 126, §1º, inciso I, estabelece que a remição pelo estudo se dará à razão de um dia de pena para cada 12 horas de estudo, divididas em um período mínimo de 03 dias.

Sustenta o Ministério Público que o excesso de quatro horas diárias deve ser desconsiderado para fins de remição, vez que se excedeu o “limite” de 12 horas.

No caso concreto o Magistrado considerou as horas excedentes, no período correspondente a 11.09.2023 até 15.04.2024.

É preciso ressaltar, como mencionado pelo Eminentíssimo Desembargador MENS DE MELLO, quando do julgamento do agravo nº 0011547-22.2024.8.26.0996, que o escopo do presente instituo é bonificar o sentenciado que se preocupa em exercer algum labor ou estudar, o que denota seu esforço para se reinserir, a justificar a remição de parte da pena.

Qualquer norma com tal escopo em última instância atende ao disposto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, cujo objetivo maior é buscar a integração social, ou seja, a prevenção especial positiva do condenado, o que se harmoniza com o disposto no artigo 28 da mesma Lei. Interpretar a norma de maneira restritiva a ponto de desestimular o deixar de beneficiar o sentenciado que exerce labor ou estuda com afinco é se desatentar para a *mens legis* e ir de encontro à teleologia da norma.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE HORÁRIO DE ATIVIDADE ESCOLAR ULTRAPASSADO. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. DOUTRINA. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O art. 126 da Lei de Execuções Penais prevê duas hipóteses de remição da pena: por trabalho ou por estudo.

2. No caso de frequência escolar, prescreve o inciso I, do § 1.º, do art. 126, da LEP, que o Reeducando poderá remir 1 dia de pena a cada 12 horas de atividade, divididas, no mínimo, em 3 dias.

3. É certo que, para fins de remição da pena pelo trabalho, a

jornada não pode ser superior a oito horas (STF, HC 136.701, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 31/07/2018; v.g.). Por isso, no caso de superação da jornada máxima de 8 horas, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "eventuais horas extras devem ser computadas quando excederem a oitava hora diária, hipótese em que se admite o cômputo do excedente para fins de remição de pena" (HC 462.464/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

*4. O inciso II do art. 126 da Lei de Execuções Penais limita-se a referir que a remição ali regrada ocorre à razão de "1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho". Diferentemente, para o caso de estudo, a jornada máxima está prevista na LEP, ao descrever que a remição é de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias" (que resulta média máxima de 4 horas por dia). Todavia, a circunstância de a LEP limitar apenas as horas de estudos não pode impedir a equiparação com a situação da remição por trabalho. A mens legis que mais se aproxima da intenção ressocializadora da LEP é a de que tal detalhamento, no inciso II, seria na verdade despiciendo, porque o propósito da norma foi o de reger-se pela jornada máxima prevista pela legislação trabalhista. **Não é possível interpretar o art. 126 como se o Legislador tivesse diferenciado as hipóteses de remição para impedir que apenas as horas excedentes de***

estudo não pudessem ser remidas – o que, a propósito, não está proibido expressamente para nenhuma das duas circunstâncias.

5. "[N]enhum esforço da pessoa presa para reduzir seu grau de vulnerabilidade – em especial em um ambiente dessocializador por natureza – pode ser desprezado. Em última análise, o princípio da humanidade demanda que todas as oportunidades redutoras de danos sejam aproveitadas, evitando-se desperdícios de esforço humano e tempo existencial. [...]. [N]ão é razoável, nem proporcional, admitir-se a interpretação ampliativa da lei para efeito de remição por trabalho e vedá-la para fins de remição por estudo" (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: Teoria Crítica. 4.^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 419-420).

6. Na espécie, como entre 15/06/2016 e 29/03/2017 o Paciente frequentou curso de ensino regular ou profissionalizante por 4 horas e 10 minutos diários (ou seja, 12 horas e 30 minutos a cada 3 dias), o tempo excedido ao limite legal de 12 horas a cada 3 dias também deve ser considerado para diminuir a pena, para guardar isonomia com a hipótese de remição por trabalho.

7. Ordem de habeas corpus concedida para que a atividade escolar que excedeu a carga de 4 horas diárias seja computada para fins de remição, contada conforme a primeira parte do inciso I, do § 1.º, do art. 126, da Lei de Execução Penal.

HABEAS CORPUS Nº 461.047 - SP (2018/0185618-1), Rel. Min.

Laurita Vaz, j. 04/08/2020.”

No mesmo sentido esta Colenda 2ª Câmara, recentemente, já se manifestou:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REMIÇÃO DE PENA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO DE 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS DE ESTUDO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. PRECEDENTE DESTA 2ª CÂMARA. RECURSO PROVIDO EM PARTE E COM DETERMINAÇÃO.

(...)

Malgrado a interpretação acerca da existência de um teto, para fins de cômputo de tempo da remição por estudo - limite diário de 4 horas -, a jurisprudência do eg. STJ reconhece o tempo de estudo superior a tal limite para fins de cômputo da detração penal. E a ela estamos vinculados (CPC-2015, arts. 489, §1ª, VI; 926 e 927 cc art. 3º do CPP). Tal modelo cumpre o sentido efetivo do processo de execução e, consoante convicção das instâncias superiores, satisfaz o objetivo ressocializador da pena do reeducando (AgRg no HC n. 692779 SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje de 14/2/2022).

Em reforço ao argumento, recente julgado de igual teor desta eg. 2ª Câmara: (no Agravo de Execução Penal 0011441-60.2024.8.26.0996; Des. Laerte Marrone; Dje 17/09/2024).

Ressalvado o entendimento do MM. Juízo de origem, o direito

pretoriano admite a remição de pena por tempo superior ao limite de horas diárias estabelecidos por estudos. Confira-se mais: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1720688 SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020 e STJ. 6ª Turma. HC 461047 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/08/2020, vide o seu informativo 677.

Não por outros motivos somos levados a reformar a r. decisão do MM. Juízo a quo, devendo S. Exa., na origem, apurar o tempo a ser remido pelo ora agravante, considerando o tempo superior às 4 horas diárias estudadas pelo reeducando.

(Agravo de Execução Penal nº 0007479-74.2024.8.26.0496, Rel. Des. ROBERTO SOLIMENE, j. 01/11/2024)”

De tudo se vê, que o MM. Juiz deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator